



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10240.000061/2001-97

Recurso nº 129.610—Voluntário

Matéria AI - PIS

Acórdão nº 202-19.586

Sessão de 04 de fevereiro de 2009

Recorrente CATARINENSE COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO  
LTDA.

Recorrida DRJ em Belém - PA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04-03-09  
Ivana Cláudia Silva Castro ~  
Mat. Siape 92136

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1991 a 30/09/2000

**BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.**

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. (Súmula nº 11, do 2º Conselho de Contribuintes).

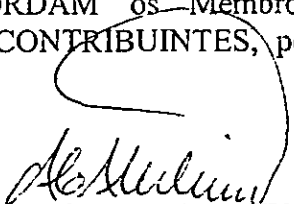
LANÇAMENTO DECORRENTE DE GLOSA DE  
COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DOS CRÉDITOS.  
IMPLICAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUTO DE  
INFRAÇÃO.

Se da revisão dos cálculos, segundo o critério da semestralidade, não restar qualquer valor a ser exigido da contribuinte, cancela-se o auto de infração.

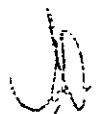
Recurso provido.

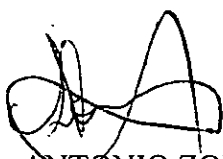
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao  
recurso.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

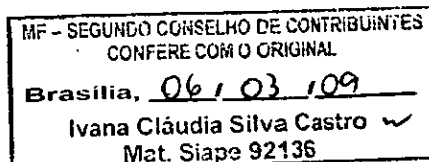
Presidente





ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da Contribuição para o PIS, relativa a períodos de apuração situados entre 01/01/1991 e 30/09/2000, notificada a contribuinte em 29/01/2001, lavrado em decorrência de falta ou insuficiência ou falta de declaração em DCTF.

Em alguns períodos foram lançados valores já recolhidos, simplesmente porque os valores não haviam sido declarados em DCTF.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- deve ser decretada a decadência do lançamento relativo ao período de janeiro de 1991 e dezembro de 1995, com base no art. 150 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), conforme vasta doutrina e jurisprudência administrativa e judicial;

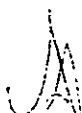
- os valores exigidos no auto de infração foram compensados pela contribuinte, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com créditos líquidos e certos de PIS, decorrentes de pagamentos a maior fundados nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF. Ressalta que, para efetuar esta compensação, não era necessário requerimento à autoridade administrativa ou sua autorização, bastando que a própria contribuinte registrasse a compensação na sua escrita contábil;

- o lançamento efetuado é ilegal, em razão da inexistência de lei prevendo a imposição de multa pela não entrega da DCTF. A multa estaria prevista na Instrução Normativa SRF nº 073/94, que não é lei;

- a multa lançada é indevida porque recolheu a contribuição devida com a base de cálculo própria, vigente à época dos recolhimentos, e também porque mantém sua escrituração em dia e não se recusou a fornecer à fiscalização qualquer documento ou informação, não havendo má-fé na suposta não apresentação das DCTF;

- a multa de ofício tem caráter confiscatório, o que contraria a Constituição Federal, defendendo que o percentual máximo deve ser de trinta por cento;

- a utilização da taxa Selic como base para os juros moratórios na cobrança dos tributos e contribuições é inconstitucional, em razão de ter aquela taxa natureza remuneratória e não natureza moratória, não podendo ser usada para corrigir débitos de qualquer natureza;



- o auto de infração é nulo, em razão de este ter sido lavrado por fiscal que não é bacharel em contabilidade;

- foi cerceada no seu direito de defesa, uma vez que os demonstrativos do auto de infração não possuem clareza suficiente para a sua compreensão. Além disso, não constam do auto de infração os motivos de fato, os motivos que ensejaram a metodologia de cálculo empregada e a indicação dos dispositivos legais específicos, supostamente infringidos;

- o auto de infração é nulo, com base no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, por ter sido lavrado fora do domicílio do sujeito passivo.

Por fim, pugna pela improcedência total do lançamento.

A DRJ em Belém - PA manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

**“LANÇAMENTO. PIS. PRAZO DE DECADÊNCIA.**

*É de dez anos o prazo de decadência para o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).*

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

**PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA**

*Rejeita-se a preliminar de nulidade por violação do princípio da legalidade e de cerceamento do direito de defesa, quando a descrição dos fatos leva a uma perfeita compreensão da infração cometida e esta corresponde à hipótese de incidência referida no enquadramento legal, considerando que foram dados à autuada todos os meios e prazos para sua ampla defesa.*

**COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO.**

*A compensação só pode ser autorizada pela autoridade administrativa quando houver certeza e liquidez dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

**MULTA E JUROS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que as instituiu.*

**JUROS DE MORA. SELIC.**

*A exigência de juros de mora com base na Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL.*

*Definidas em Lei, as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal são legítimas e, inexistindo quaisquer determinações acerca de formação específica e/ou registro em Conselho Regional para fins de regular exercício profissional, não subsiste qualquer alegação de nulidade dos lançamentos formalizados pelos agentes fiscais, no regular exercício de sua competência funcional.*

*LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.  
- INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*O auto de infração deve ser lavrado no local de apuração da irregularidade, não se configurando hipótese de nulidade o fato de o mesmo ter sido lançado na repartição fiscal."*

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa.

O processo foi examinado pelo Colegiado na sessão de 17/07/2007, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem tomadas as seguintes providências:

1 – recalcular os valores devidos no período de 01/01/1991 a 29/02/1996 segundo o critério da semestralidade da base de cálculo do PIS;

2 – descontar, no campo próprio do demonstrativo de apuração, os valores já pagos e/ou declarados pela contribuinte e não apenas aqueles declarados pela contribuinte;

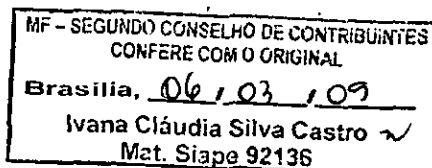
3 – caso tenha havido compensação de valores pagos em excesso com débitos subsequentes, contabilizada pela empresa, considerá-la nos demonstrativos de apuração, devendo os referidos créditos ser atualizados até a data da compensação, de acordo com os índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, incidindo a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95; e

4 – identificar a parte do crédito tributário incidente sobre receitas financeiras.

Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 401/533, estando entre eles o relatório de diligência de fl. 530, no qual consta que, após a revisão do lançamento, segundo os critérios determinados pela Câmara, não restou crédito tributário remanescente a ser exigido nos presentes autos.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

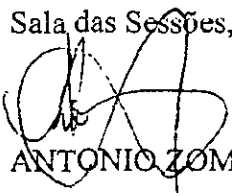
Na impugnação e no recurso voluntário, a empresa alegou que havia efetuado contabilmente a compensação dos valores lançados com indébitos do próprio PIS, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que não foi levada em conta pela fiscalização.

No procedimento de diligência, a fiscalização revisou os cálculos dos valores pagos a maior com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF, levando em conta o critério da semestralidade, conforme determinação deste Colegiado, e a compensação realizada contabilmente pela empresa.

Após a revisão dos cálculos, não restou qualquer quantia a ser exigida nos presentes autos.

Sendo assim, dou provimento ao recurso, determinando o cancelamento integral do auto de infração.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

  
ANTONIO ZOMER